



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

Governo da Província do Maputo

DESPACHO

1. Um grupo de cidadãos, em representação da Associação Camponeses Mimbir requereu ao Governador da província o seu requerimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

2. Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

3. Neste contexto e no disposto do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Camponeses Mimbir.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 20 de Fevereiro de 1997. — O Governador da Província, *Raimundo Manuel Bila*.

DESPACHO

1. Um grupo de cidadãos, em representação da Associação Agrícola Daimane requereu ao Governador da província o seu requerimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

2. Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

3. Neste contexto e no disposto do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Agrícola Daimane.

Governo da Província do Maputo, na Matola, 12 de Dezembro de 1997. — O Governador da Província, *Soares Nhaca*.

Governo da Província de Gaza

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, constituído por Fernando Bento Simão Chongo, Armando Matsengane e Daniel Mucavele, em representação da Associação dos Agricultores e Criadores do Lionde no Distrito de Chókwè, requereu o reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma Associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e do artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida a Associação dos Agricultores e Criadores do Lionde, designada abreviadamente por AGRICRIL no distrito de Chókwè.

Governo da Província de Gaza, em Xai-Xai, 29 de Julho de 1999. — O Governador da Província, *Eugénio Numaio*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, constituído por Vasco Mucavele, Florida Orlando Chongo e Armando Madro Cuinica, em representação da Associação Agro-Pecuária das Zonas Verdes do Chókwè, requereu ao Governador da província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma Associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, ao seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e do artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida a Associação Agro-Pecuária das Zonas Verdes no distrito de Chókwè.

Governo da Província de Gaza, em Xai-Xai, 30 de Julho de 1998. — O Governador da Província, *Eugénio Numaio*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, constituído por Carolina Mutombene, Argentina Joaquim Mabunda e Helena Cabral Chauque, em representação da Associação Agrícola 7 de Abril, requereu ao Governador da província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da sua constituição.

Dois) À sociedade fica reservado o direito de preferência no caso de cessão de quota.

Três) Havendo discordância da sociedade, o preço a atribuir pela quota é de capital. A reavaliação é de livre vontade dos sócios sendo a mesma paga no prazo de cinco anos.

ARTIGO SEXTO

Obrigações

Um) A sociedade, desde que cumpridas as formalidades legais, emitir obrigações nominativas ou ao portador uma condição brevemente aprovada em assembleia.

Dois) Os títulos definitivos ou provisórios da obrigação emitida devem conter assinaturas dos gerentes.

Três) Por deliberação do conselho de gerência, a sociedade pode adquirir obrigações próprias e realizar com eles todas as operações relativas aos interesses da sociedade, nomeadamente a sua conversão e amortização observadas que sejam as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Transmissão de direitos

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais gerentes eleitos pela assembleia geral, com dispensa de caução e com remuneração que lhes vier a ser fixada.

Dois) Compete a gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quando o exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura dos sócios que poderão designar um ou mais mandatários e neles delegar social ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou os seus mandatários não poderão obrigar a sociedade em quaisquer operações alheias do seu objecto social, nem comprometer a favor de terceiros quaisquer fianças, abonações ou títulos de favor e procuração sem aprovação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão máximo da sociedade composta pelos sócios e reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade para a apreciação do balanço e contas do ano e para deliberar quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que necessário.

ARTIGO NONO

Distribuição dos resultados

Um) Anualmente e até final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos depois de deduzidas as percentagens para o fundo de reserva legal ou as que forem deliberadas, serão distribuídas entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-nos casos e pela forma que a lei estabelecer.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Em caso de dissolução todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, oito de Maio do ano dois mil. — O Substituto do Notário, *legível*.

Locomotivas Económicas, SARL

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Outubro de mil novecentos e noventa e nove, exarada a folhas cinquenta e quatro e seguintes no livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte e dois traço B do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Carolina Vitória Manganhela, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada entre Octávio Filiano Muthemba, Nyimpiny Joaquim Chissano, Casimiro Pedro Sacadura Huate, Elias Jaime Zimba, João Baptista Colaço Jamal, Nyeleti Brooke Mondlane, Samora Moisés Machel Júnior, Vicente Mbunia Veloso, Manuesse Mocumbi, Julião Uane António Pondaca, Roberto William Kachamila e José Cristiano de Zumbire, que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede, duração e objecto

Um) A sociedade adopta a denominação Locomotivas Económicas, S.A.R.L., com sede em Maputo, podendo criar e extinguir filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social no território nacional ou no estrangeiro, por deliberação da assembleia geral mediante prévia autorização da autoridade competente.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, a contar da data do presente contrato social.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- A exploração e comercialização de recursos naturais;
- Exploração de transporte de carga e passageiros;
- Importação de bens de consumo, têxteis, utensílios domésticos, materiais de obras e construção civil;
- Agenciamento de viagens e turismo.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directas ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes.

Três) Por deliberação dos sócios a sociedade pode adquirir acções, quotas ou participações noutras sociedades legalmente constituídas e que prossigam o mesmo objecto social ou similar.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social, acções e obrigações

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta milhões de meticais e representado por sessenta mil acções do valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) Os sócios subscrevem cada um, cinco mil acções.

ARTIGO QUARTO

O capital poderá ser aumentado até cinco mil milhões de meticais, por deliberação do conselho de administração, nos termos gerais.

ARTIGO QUINTO

Haverá título de dez, cinquenta e cem acções, substituíveis ou agrupáveis a todo o tempo, à escolha a expensas do titular permitindo-se nos mesmos termos a convenção à forma escritural.

ARTIGO SEXTO

A sociedade pode emitir obrigações, por deliberação, do conselho de administração, podendo a emissão ser efectuada parceladamente em séries.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A transmissão de acções nominativas a não accionistas carece do consentimento da sociedade, sendo competente para essa autorização ou recurso, o conselho de administração.

Dois) O accionista que pretende transmitir acções nominativas, nos termos do número anterior, comunicará a sua intenção por escrito ao conselho de administração, indicando a identidade do adquirente, preço e demais condições do negócio, devendo o conselho de administração pronunciar-se no prazo de sessenta dias a contar da data da comunicação, sob pena de se tornar livre e transmissão de acções.

Três) No caso de a sociedade recusar licitamente o consentimento obriga-se a fazer

adquirir as acções por outra pessoa, nas condições de preço e pagamento de negócio para que foi solicitado o consentimento,

ARTIGO OITAVO

Órgãos sociais

São órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral, por um período de três anos, de entre accionistas ou outras pessoas.

ARTIGO DÉCIMO

Parágrafo único. Têm o direito de estar presente na assembleia geral e af discutir e votar todos accionistas com direito a pelo menos um voto.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O conselho de administração será constituído por um número ímpar de membros entre três ou cinco, a determinar em assembleia geral.

Dois) Os administradores serão eleitos por períodos de três anos, sendo o presidente nomeado pela assembleia que elege o conselho de administração.

Três) O conselho de administração deverá reunir trimestralmente.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar por outros administradores, mediante carta dirigida ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A gestão da sociedade será exercida por uma comissão executiva composta por um ou mais directores de acordo com a deliberação do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de administração como órgão superior de gestão social detentor de exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade compete deliberar sobre todos os actos de administração e deposição que não estejam expressamente reservados pela lei aos outros órgãos sociais.

Dois) Na gestão e orientação técnico económico da empresa, poderá adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis, confessar, desistir ou transigir em juízo, celebrar convenções de arbitragem e contratos de locação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do presidente do conselho de administração;
- b) De um administrador-delegado, dentro dos limites da delegação do conselho.

Dois) Nos actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de um dos directores da comissão executiva.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal, constituído por três membros efectivos e um suplente, a elege em assembleia geral, pelo período de três anos, a qual designará o seu presidente.

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte de Abril do ano dois mil. —
A Ajudante, *Maria Inês Augusto*.

Conservatória do Registo Comercial de Maputo

CERTIDÃO

Deferindo ao requerido na petição apresentada no livro diário de treze de Abril de dois mil:

Certifico, que Agro Maputo, Limitada — Agricultura, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Rural, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede provisória na Rua de Bagamoio, número trezentos e dois, nesta cidade, na mesma petição indicada, está matriculada provisoriamente por falta do *Boletim da República*, nos livros do Registo Comercial, sob o número doze mil quinhentos e quarenta e nove a folhas cento e sessenta e seis verso do livro C traço trinta, com a data de treze de Abril de dois mil e que no livro E traço cinquenta, com a mesma data da matrícula, está inscrito o pacto social da referida sociedade.

Mais certifico que, o capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de dois milhões e quinhentos mil metcais e corresponde à soma de duas quotas dos sócios Esther Kazilimani, com um milhão e quinhentos mil metcais e Estêvão Tomás Rafael Pale, com um milhão de metcais.

A gerência da sociedade é exercida pelos dois sócios, desde já designados sócios gerentes, com dispensa de caução e com a remuneração que lhes vier a ser fixada por este.

Compete aos gerentes, a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna para a prossecução e da gestão corrente dos negócios sociais. Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um sócio gerente, que poderá designar um ou mais mandatários, e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Por ser verdade, se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada, assino.

Maputo, treze de Junho de dois mil. —
O Ajudante do Conservador, *Ilegível*.

Agro Maputo, Lda — Agricultura, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Rural, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Abril do ano em curso, lavrada de folhas setenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número noventa e dois traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do substituto legal do notário, António Salvador Siteo, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Estêvão Tomás Rafael Pale e Esther Kazilimani, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Agro Maputo, Lda — Agricultura, Comércio, Turismo e Desenvolvimento Rural, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Que tem por sede provisória na Rua de Bagamoio, número trezentos e doze sobre loja, na cidade de Maputo, podendo por deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios e estabelecimentos comerciais, onde e quanto julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) A produção e comercialização de produtos agro-pecuários e seus derivados;
- b) O agenciamento e representação de diversas origens;